



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.937407/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas retidas devidamente comprovadas mediante qualquer meio documental hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não confirmou o saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do ano-

calendário de 2004 em sua totalidade, no valor de R\$ 6.858.778,25, reconhecendo apenas o montante de R\$ 1.241.054,59.

O documento de fls. 20/21 (Extrato do Sistema de Controle de Créditos – Consulta Emissão de Comunicação PER/DCOMP) acusa como justificativa a não confirmação de parcelas de crédito decorrente de “retenção na fonte não comprovada” (vários códigos), de “receita correspondente não oferecida à tributação” (código 5706), além de “retenção na fonte comprovada parcialmente” (código 6147).

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado valor adicional de R\$ 3.936.137,68, terminou por não reconhecer o valor restante de R\$ 1.681.585,98, correspondente à IRRF: sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 332.606,87 (CNPJ da fonte pagadora: 02.283.886/0001-53); cuja receita de Juros sobre Capital Próprio ("JCP") não foi oferecida à tributação, no valor de R\$ 227.872,39 (CNPJ da fonte pagadora : 02.216.876/0001-03); relacionado a operações de mútuo e a outras operações. Seguem as razões para manutenção da glosa apresentadas no voto condutor dessa decisão:

**4.1.9 Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda - CNPJ 02.283.886/0001-53 – Valor retido de R\$ 332.606,87.**

A autoridade administrativa considerou como não comprovada a retenção na fonte informada pela requerente no PER/DCOMP, cujo valor foi utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Para provar que sofreu a retenção do imposto de renda, carrou ao processo os seguintes documentos: - Documentos de Arrecadação – DARF's no montante de R\$ 332.606,87, referente ao código de receita 3426, recolhido pelo CNPJ 02.283.886/0001-53, fls. 199/222.

A partir da análise dos fundamentos que sustentaram a pretensão das partes e considerando que a interessada não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que sofreu a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, código de receita 3426, a glosa efetuada pela autoridade administrativa deve ser confirmada.

**4.1.10 Demais empresas mutuárias. Com relação as demais empresas mutuárias, assim se manifestou a interessada, fls. 43.**

*Requerente está buscando os demais comprovantes de rendimentos e de arrecadação do IRRF perante as demais empresas mutuárias, responsáveis por sua retenção, a Requerente protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF, o qual poderá ser obtido mediante perícia contábil, que desde já se requer.*

No entanto, compulsando-se as peças que compõem o presente processo, nada foi constatado neste sentido, mantendo-se, assim, a glosa efetuada por ocasião da prolação do Despacho Decisório em comento.

**4.2 Do IRRF de Juros sobre Capital Próprio (JCP)**

A autoridade administrativa não validou o valor de R\$ 227.872,39 informado pela requerente no PER/DCOMP, valor este considerado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, sob o fundamento de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação.

...

Todavia, o IRRF somente poderá reduzir o IRPJ devido, apurado no ajuste anual, quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado. Isto porque o IRRF, neste caso, constitui antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte ao final do próprio período de apuração do lucro real, como se depreende da leitura do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996:

...

Portanto, a expressão “Receita correspondente não oferecida à tributação” de que consta do Despacho Decisório não se refere a fonte pagadora e sim a ora manifestante. Como visto acima, na apuração final do imposto de renda, seja a pagar ou a compensar, o IRRF somente poderá ser deduzido se a receita correspondente também for levada a resultado.

Desse modo, a partir da análise dos fundamentos que sustentaram a pretensão das partes e dos documentos que constam do processo, a glosa efetuada pela autoridade administrativa deve ser confirmada.

#### **4.3 Das demais parcelas de IRRF**

Sobre o tema, assim se manifestou a interessada, fls. 44:

*Com relação às demais parcelas de IRRF que ensejaram a apuração do saldo negativo, a Requerente informa que está buscando os demais comprovantes de rendimentos e de arrecadação do IRRF perante as empresas responsáveis pelas respectivas retenções, motivo pelo qual protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF, o qual poderá ser verificado também mediante perícia contábil, que desde já se requer.*

No entanto, compulsando-se as peças que compõem o presente processo, nada foi constatado neste sentido, mantendo-se, assim, a glosa efetuada por ocasião da prolação do Despacho Decisório em comento.

Após ciência em 13/07/2015 (fls. 250), foi interposto recurso (fls. 253/298), em 11/08/2015 (fls. 299), peça em que foram apresentadas as seguintes razões de defesa:

#### **1 Preliminares:**

1.1 Obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP;

1.2 Decadência do direito à constituição dos débitos referentes aos períodos de apuração anteriores a junho de 2007, “tendo em vista que a ciência do contribuinte acerca da cobrança formulada ocorreu em 12.6.2012, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

1.3 Nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o r. despacho decisório.

#### **2 Mérito:**

2.1 Comprovação do crédito oriundo de IRRF sobre rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros, pois existem Darfs que comprovam que os valores retidos a título de IRRF foram efetivamente recolhidos pela fontes

pagadoras, e, portanto é necessário o reconhecimento dos créditos de IRRF com base nesses Darfs

2.2 Comprovação de Crédito oriundo de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio ("JCP") pode ser realizada apenas pela prova das retenções do imposto. O não oferecimento de receita à tributação, razão da glosa de crédito de IRRF/JCP, poderia ser questionado pelas autoridades fiscais por meio da lavratura de Auto de Infração para cobrança de eventuais valores recolhidos a menor.

2.3 Demais parcelas de IRRF: “a Recorrente informa que está buscando os demais comprovantes de rendimentos e de arrecadação do IRRF perante as empresas responsáveis pelas respectivas retenções, motivo pelo qual protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF, o qual poderá ser verificado também mediante perícia contábil, que desde já se requer.”

2.4 Eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras podem ser retificados de ofício pois a Recorrente não pode ser prejudicada por esses equívocos.

2.5 Necessidade de reconhecimento dos créditos de IRRF com base nos DARFs. Questão relacionada ao item 2.1.

2.6 Inaplicabilidade da taxa Selic, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários, além de não possuir caráter moratório.

E ainda, foi requerida perícia a fim de se comprovar o crédito pleiteado.

Por fim, recentemente, em 31/03/2023, foram juntados novos documentos relacionados a um dos contratos de mútuo, firmado com a Sabic Innovative Plastics South América Ind e Com de Plásticos Ltda. (CNPJ nº 58.088.733/0001-00), para fins de comprovação da parcela de crédito, no valor de R\$ 496.975,91.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

## **1. Preliminares**

Inicialmente, sobre a obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP (questão 1.1 referenciada no relatório), deve-se esclarecer que a Declaração de Compensação se caracteriza como instrumento de confissão de dívida, não sendo necessária constituição do crédito tributário por meio do ato de lançamento, conforme dispõe o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

No que tange à decadência dos débitos objeto de cobrança decorrentes da não homologação das compensações efetuadas, pelo fato de se relacionarem a fatos geradores que ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (questão 1.2 referenciada no relatório), convém reafirmar que uma vez declarados (e confessados) em DCOMP, conforme esclarecido no parágrafo anterior, os débitos indevidamente compensados passam a estar plenamente constituídos, não havendo que se falar em decadência.

Convém registrar, que a alegação da Recorrente acerca da cobrança formulada há mais de 5(cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores também não atrai o instituto da prescrição, pelo fato de o prazo prescricional se iniciar a partir do momento em que o tributo se torna exigível, e nem o instituto da homologação tácita, em razão de o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada se inaugurar na data da entrega da declaração de compensação, conforme disposição do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, no que concerne à nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o despacho decisório (questão 1.3 referenciada no relatório), verifica-se no documento de fls. 17, de forma cristalina, a fundamentação e o enquadramento legal referentes à decisão, bem como no documento de origem do Sistema de Controle de Créditos (fls. 20/21), as informações complementares da análise de cada parcela do crédito que compõe o saldo negativo.

Por tais motivos, rejeitam-se as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas.

## 2. Mérito

Sobre a possibilidade da utilização de DARFs das fontes pagadoras como base para a comprovação do crédito oriundo da retenção do imposto decorrente de rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros (questões 2.1 e 2.5 referenciadas no relatório), há que se esclarecer que necessariamente deve haver prova da vinculação do recebimento desses recursos, coincidente em datas e valores, com o IRRF e rendimentos

declarados pela Recorrente em sua contabilidade, pois, do contrário, representam tão-somente indícios de que a alegação trazida em recurso é verdadeira.

Assim, Seria necessário, ao menos, a apresentação de documentos que demonstrassem o lançamento contábil realizado pela empresa Recorrente em função do crédito dos rendimentos pagos por cada mutuário, como a seguir se exemplifica: Débito de Receita de Juros a Receber (conta de Ativo Circulante) a crédito de Juros sobre Mútuo (conta de Receita). E ainda o que registra o IRRF compensável: débito de IRRF a Compensar (conta de Ativo Circulante) a crédito de Receita de Juros a Receber (conta de Ativo Circulante).

Nesse sentido, a mera planilha anexada recentemente aos autos (fls. 307/309) não possui a força probatória exigida para reconhecimento do crédito como apto a compor o saldo negativo.

Quanto ao fato de a comprovação do crédito oriundo de IRRF sobre JCP, glosado em razão do não oferecimento da receita à tributação, poder ser realizada apenas pela prova das retenções do imposto (questão 2.2 referenciada no relatório), ou mesmo pela prova de quitação do imposto (questão 2.5 referenciada no relatório), deve-se esclarecer que condição necessária para a dedução do imposto retido sobre determinado rendimento recebido é o oferecimento desse rendimento à tributação, pois não há possibilidade de se deduzir uma parte (imposto antecipado) de um todo (imposto total devido) sem inclusão dos valores correspondentes nessa simples operação aritmética. Essa matéria já se encontra sumulada por este Conselho com o seguinte entendimento:

**Súmula CARF nº 80**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Dessa forma, não procede a alegação de que o não oferecimento de receita à tributação poderia ser questionado pelas autoridades fiscais por meio da lavratura de Auto de Infração para cobrança de eventuais valores recolhidos a menor.

Em relação ao protesto da Recorrente pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF (questão 2.3 referenciada no relatório), não foi verificado até o presente julgamento quaisquer novos documentos acostados aos autos, de forma que não há o que se apreciar nesse particular.

Também há que se rejeitar o pedido de diligência e perícia que, em face dos quesitos formulados (fls. 274/275), prestam-se à produção de provas que deveriam ser produzidas pela própria Recorrente, uma vez que seus documentos contábeis e extratos bancários, com a devida demonstração dos vínculos com as operações que resultaram no recebimento de juros sobre mútuo e sobre capital próprio, poderiam servir como documentos aptos a comprovar a retenção do imposto e o oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Nesse sentido, confere a Súmula CARF nº 143 a possibilidade de apresentação de outros meios de prova da retenção do imposto de renda por meio do seguinte enunciado:

**Súmula CARF nº 143****Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com base nesse entendimento, eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, como alega a Recorrente ter acontecido no presente caso, podem ser supridos por outros meios de prova conforme esclarecimento acima, de forma que não constitui dever da autoridade administrativa proceder à retificação de ofício dessas declarações (questão 2.4 referenciada no relatório).

Por fim, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic (questão 2.6 referenciada no relatório), com base nas alegações de que não fora criada para fins tributários, e de que não possui caráter moratório, registre-se que essa matéria constitui a fonte para uma das mais antigas súmulas deste Conselho, que chancela a utilização da taxa Selic como taxa referencial para aplicação de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. Confirma-se a Súmula CARF nº 4:

**Súmula CARF nº 4****Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todas as razões acima expostas, não assiste razão à Recorrente quanto ao mérito.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

